



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Gabinete da Inspetora-Geral

Sumário: Regime legal da condução/detenção de suspeitos da prática de crime

RECOMENDAÇÃO-IG-2/2014

1. A detenção traduz-se na captura de uma pessoa tendo em vista uma finalidade processual imediata;
2. Ocorre a captura de uma pessoa a partir do momento em que deixa de estar na disponibilidade desta a possibilidade de permanecer ou não, perante a autoridade judiciária ou a entidade policial, ainda que a apresentação perante as mesmas tenha sido voluntária;
3. A detenção por iniciativa da entidade policial tem como finalidade a sujeição do detido a primeiro interrogatório judicial ou a julgamento sob a forma sumária;
4. A detenção por iniciativa policial só pode ocorrer em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão ou, excecionalmente, fora do flagrante delito, nos casos previstos no art.º 257º, n.º 2 do Código do Processo Penal;
5. Verificados que se mostrem os requisitos para a detenção por iniciativa da entidade policial, a detenção é obrigatória;
6. Se estiver em causa a prática de crime que revista a natureza semi-pública, a detenção pode perdurar até 6 horas sem que seja exercido o direito de queixa;
7. A detenção deve ficar documentada no processo através de auto onde se mencione o dia, a hora e o local da detenção, a identidade da autoridade ou entidade que fez a detenção, a identidade do detido e quaisquer lesões físicas do detido ou queixas relacionadas;
8. Se logo após a detenção por iniciativa da entidade policial esta não entregar o detido ao Ministério Público, fica obrigada a comunicar a este tal detenção, num prazo que, apesar de se dever ter em conta as circunstâncias do caso e critérios de razoabilidade, terá que ser manifestamente inferior a 6 horas;



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Gabinete da Inspetora-Geral

9. O início do prazo máximo de detenção conta-se desde o momento em que deixa de estar na disponibilidade do visado a possibilidade de permanecer perante a entidade policial, independentemente da realização de diligências probatórias no decurso da detenção;
10. Em caso que haja indícios da prática em flagrante delito de crime semipúblico em que o crime é punível com pena de prisão, como no caso em apreço, os agentes que procedem materialmente à detenção legalmente imposta de cidadãos, devem formalizar a mesma em processo e comunicá-la ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 194.º n.º 9 ex vi artigo 260.º, ambos do Código do Processo Penal e do artigo 259.º do mesmo diploma legal.
11. Esta recomendação visa a implementação das práticas adequadas que assegurem o cumprimento da lei processual penal evitando situações em que possam ser postos em causa direitos fundamentais do cidadão.

Lisboa, 09 de maio de 2014

A Inspetora-Geral da Administração Interna
Juíza Desembargadora

Margarida Blasco